

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775/2017

EMENDA DE REDAÇÃO Nº _____ (Do Sr. Deputado Celso Russomanno)

1 – Altera-se a redação do art. 1º da Medida Provisória nº 775/2017, na parte que modifica o § 1º do art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013:

“Art. 1º ...

“Art. 26 ...

§ 1º Os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos poderão atuar como entidades registradoras por meio de sua respectiva Central Nacional, subordinando-se às regras definidas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.

...”

JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade de fomentar o mercado de crédito, com preocupação especial em relação às PMEs, é preciso modernizar todo o sistema registral, abrangendo não apenas as atividades das empresas depositárias autorizadas pelo Banco Central, mas também o Registro de Títulos e Documentos - RTD, que possui atribuição prevista na Constituição Federal para o exercício da função registral relativamente aos bens e direitos móveis de qualquer natureza, incluindo as respectivas garantias.

Desse modo, é oportuna e necessária a alteração da redação do § 1º do art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para que também os RTDs possam funcionar segundo as mesmas regras, modernas e ágeis, estabelecidas pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários, sempre que as PMEs ou mesmo os cidadãos optem pelo RTD para registro de seus documentos.

A inserção dos RTDs no escopo da mencionada Lei nº 12.810/2013 constitui medida apta a evitar qualquer tipo de assimetria do sistema registral, além de viabilizar a integração de todas as informações relevantes ao mercado, o que bem atenderá o objetivo de se promover avanços significativos no mercado de crédito.

Cumpre destacar que os RTDs já registram atualmente as duplicatas mercantis, fora do âmbito da regulação de ativos financeiros e valores mobiliários, de modo que a

CD/17076.634422-92

possibilidade de sua participação como entidade registradora no âmbito da lei em análise é fundamental para o pleno controle e segurança jurídica de todas as informações sobre constituição de gravames e ônus relevantes, especialmente quando tais registros forem promovidos diretamente por PMEs ou cidadãos, sem a intervenção de instituições financeiras.

Vale ressaltar, a propósito, que a total separação dos sistemas de registro por meio do RTD e por meio das empresas autorizadas pelo Banco Central importaria no risco de duplicidade de garantias conflitantes, com grave prejuízo à confiabilidade e à segurança jurídica que se esperam do modelo legal implementado.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**



CD/17076.63422-92